

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 09 / 17

Pág. 118 Col. 29

Conferido [assinatura]

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

À Comissão de Finanças
Em 29 / 9 / 17
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29/10/17 às 15:11

~~Mário Sérgio Horta~~
RF. 101.086-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora
A. NamiPA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 / 10 / 17

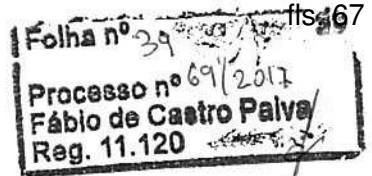
Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Segue juntado 5 nesta data documento 5 rubricado 5
sob nº 39 a 54 e folha de informação nº de
em 16 / 10 / 18
Nome [assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12
RF 11.120
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 69/2017:

1º) Qual o reajuste anual das categorias de aposentados e pensionistas abrangidas pelo projeto nos últimos cinco anos?

2º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a implementação da proposição?

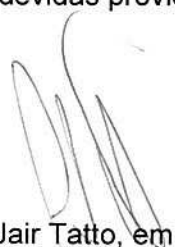
3º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Aurélio Nomura, em
Relator

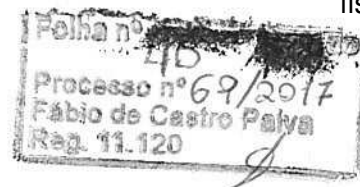
30, 10, 2017

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jair Tatto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

31, 10, 2017



São Paulo, 1º de novembro de 2017.

Ofício de SGP 12 nº 711/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 69/2017**, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que "Autoriza a alteração de critério de reajuste de aposentados e pensionistas do Município de São Paulo que não são beneficiados pelo direito à paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensão".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

Ao Senhor
JOÃO DORIA
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



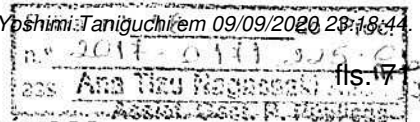
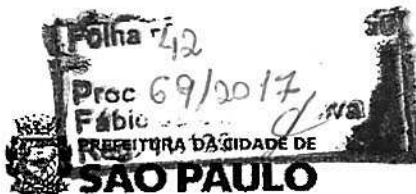
Vitor
Vitor Vieira dos Santos
RF 714741-4
ATL-II

À Comissão de:
<i>FIN</i>
<i>12.01.18</i>
<i>[Assinatura]</i>

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em *10/01/18* às *13h*
[Assinatura] RF *11120*



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DEIN-2

Folha de informação nº 326

do processo 2009-0.356.632-6 em 01 / 04 / 2011 (a)

USSARA R. OLIVEIRA
AGPP - RF 730.978 2 00
PGM - AJC

EMENTA Nº 11.551

CÓPIA

Direito previdenciário. Art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Reajuste das aposentadorias e pensões desprovidas de paridade. Adoção do mesmo índice de reajuste do Regime Próprio de Previdência Social. O art. 15 da Lei Federal nº 10.887/04, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Federal nº 11.784/08, não se caracteriza como norma geral, e portanto não aplica ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM

ASSUNTO: Reajuste de benefícios previdenciários sem paridade. Autoaplicabilidade do artigo 15 da Lei Federal nº 10.887/04, na redação conferida pela Lei Federal 11.784/08.

Informação nº 480/2011-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

CÓPIA

1 - À vista da nova redação que a Lei Federal nº 11.784/08 conferiu ao art. 15 da Lei Federal nº 10.887/04, determinando que os proventos e pensões desprovidos de paridade passariam a ser reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se desse o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o IPREM formulou consulta a respeito da autoaplicabilidade do indigitado dispositivo, considerando que, no âmbito municipal, os arts. 33 e 37 do Decreto nº 46.861/05 atrelam tais reajustes ao disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 13.303/02, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

A Assistência Jurídica do Departamento de Recursos Humanos observou que o tema já vinha sendo tratado em dois outros



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 227

do processo 2009-0.356.632-6 em 01 / 04 / 2011 (a)

USSARA R CORREA OLIVEIRA
AGPP - RF 739 978 2 00

expedientes, quais sejam, o Ofício SSG-GAB nº 9029/2009, do ^{1º} Tribunal de Contas do Município (TID 5197886), que deixou de acompanhar este processo, e o Ofício nº 197/2009-DRH-2 (TID 46544263), ambos opinando favoravelmente à aplicação do índice de reajuste definido para os benefícios do RGPS, a partir de janeiro de 2008 (fls. 25 e 37/38). As cópias desses dois expedientes se encontram, respectivamente, às fls. 41/59 e 60/62. Um terceiro expediente abordando o mesmo tema encontra-se às fls. 82/92 (Ofício nº 033/2008-APROFEM).



A Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização manifestou-se detidamente sobre o assunto às fls. 146/161, concluindo que o comando da Lei Federal nº 10.887/04, "(...) no que se refere ao índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não se aplica ao Município, o que revela seu caráter de norma federal, dirigida apenas aos benefícios vinculados ao RPPS da União". "Conclusão em sentido contrário" – prossegue – "levaria ao extravasamento do campo as normas gerais e à invasão do condomínio legislativo de Estados e Municípios, assim como ingerência na gestão dos recursos previdenciários de cada ente federativo, com reflexos na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, confrontando com o disposto no artigo 60, § 4º, III, da Constituição Federal". Assim, não ocorrendo o conflito de normas vislumbrado pelo IPREM em sua consulta, "(...) a norma municipal permanece válida e eficaz, até que venha a ser editada a lei municipal referida no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal ou outra norma de igual natureza venha a substituí-la".

Foi solicitado o pronunciamento desta Procuradoria Geral.

2 - A questão jurídica que exsurge da consulta formulada pelo IPREM diz respeito ao efeito vinculante, sobre o Município de São Paulo, do art. 15 da Lei Federal nº 10.887/04 (com a redação que lhe foi atribuída pela Lei Federal nº 11.784/08), especialmente no tocante ao índice de reajuste dos benefícios sem paridade concedidos pelo seu RPPS. Em última análise, o que se questiona é se a norma que obriga o reajuste das aposentadorias e pensões sem paridade na mesma data e no mesmo índice do RGPS tem natureza de norma geral, cuja competência recai sobre a União.

[Assinatura]

Folha de informação nº 228

do processo 2009-0.356.632-6 em 01 / 04 / 2011 (9)

ROSSAR CORREA OLIVEIRA
AGPP - RF 738 973 2 00
PGM - AUC

Assim posta a questão, anoto inicialmente que a Emenda Constitucional nº 41/2003 alterou a redação do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, que passou a dispor que *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei"*. A lei em questão consiste justamente na Lei nº 10.887/04, cujo art. 15 é objeto da controvérsia aqui examinada.

O indigitado dispositivo dispunha, em sua redação original, que *"Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social"*.

CÓPIA

Como a questão do índice de reajuste dos benefícios desprovidos de paridade ganhasse relevância com o passar do tempo, à míngua de norma que disciplinasse a matéria, o Governo cedeu à pressão e editou, em 2008, a Medida Provisória nº 431, cujo art. 171 atribuiu ao referido art. 15 a seguinte redação: *"Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de dezembro de 200, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social"*.

Por fim, a MP 431 veio a ser convertida na Lei nº 11.784/08, que atribuiu ao art. 15 a sua redação definitiva: *"Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente"*.

3 - Tal dispositivo, desde a sua entrada em vigor, sempre suscitou polêmica no tocante à sua aplicação sobre os regimes próprios de



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 229

do processo 2009-0.356.632-6 em 01 / 04 / 2011 (a)

USSAKAR CORREA OLIVEIRA
AGPP - RF 739.978 2 00
PGM - AJR

previdência dos demais entes da federação, os quais gozariam de autonomia para fixar os índices de reajuste dos seus próprios benefícios.

Anoto, neste sentido, que foram ajuizadas, perante o Supremo Tribunal Federal, as Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 4096-DF e 4374-DF, voltando-se a primeira delas contra o art. 171 da MP 431/08, e a segunda contra o art. 171 da Lei nº 11.784/08.

COPIA

A ADI 4096-DF foi julgada prejudicada ante a alteração substancial da norma impugnada quando da sua conversão em lei, o que acarretou a perda do objeto da ação direta. A ADI 4374-DR, por sua vez, teve o seu seguimento negado ante a manifesta ausência de legitimidade "ad causam" de sua proponente, a Associação Brasileira das Instituições de Previdência e Assistência Estaduais e Municipais, conforme decisão proferida pela Min. Ellen Gracie em 07/05/2010.

No tocante a esta última, não obstante ela tenha sido extinta, cabe endossar as razões de mérito expostas na sua bem articulada petição inicial, que por sinal foi elaborada e subscrita pela Dra. Magadar R. C. Brigue, Procuradora Municipal aposentada.

Conforme está exposto no item II daquela peça, "(...) em matéria de previdência social, a competência legislativa é concorrente, ou seja, à União compete legislar sobre normas gerais, aos Estados a competência suplementar e aos Municípios a competência específica de legislar para seus servidores". A partir daí, a autora da ADI sustenta a mesma tese bem desenvolvida pela Assessoria Jurídica da Pasta de Gestão às fls. 146/161, com a qual nos colocamos de acordo, no sentido de que o art. 15 da Lei nº 10.887/04, em sua nova redação, ao obrigar que os Estados e Municípios apliquem – aos proventos de aposentadoria e às pensões daqueles beneficiários que não têm direito à regra da paridade – o mesmo percentual de reajuste concedido pelo Governo Federal aos benefícios do regime geral (RGPS), extrapolou a competência da União para legislar sobre normas gerais.

Confira-se:

CÓPIA

Folha de informação nº 230

do processo 2009-0.356.632-6 em 01 / 04 / 2011 (a)

JSSAKAR CORREA OLIVEIRA
AGPP - RF 739.976.2 00
PGM - AJO

"É certo que a União exerceu sua competência concorrente para legislar sobre normas gerais, quando editou a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei 10.887, de 2004.

Ambas as leis pretendem estabelecer comandos genéricos para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não podendo, por óbvio, adentrarem à matéria de interesse específico dos Municípios e dos Estados, porquanto invadiriam a autonomia desses entes federativos para legislar sobre matéria de remuneração de seus servidores, aposentados e pensionistas, conforme afirmado anteriormente no item II desta ação, sem prejuízo da competência para legislar sobre tema de cunho financeiro e orçamentário, na conformidade das disposições constitucionais vigentes.

Portanto, legislar sobre reajustes de proventos e aposentadorias e pensões de servidores, incluindo-se as datas de sua concessão e fixação de índices, constitui matéria de exclusiva competência dos entes federados, não podendo a União substituir ou subtrair essa competência, a título de editar norma de cunho geral.

(...)

Legislar sobre critério de reajuste de vencimentos, proventos e pensões sempre foi matéria de interesse de cada ente federativo, porque de cunho administrativo, envolvendo situações específicas e peculiares de cada ente federativo, tendo em conta sempre a preservação de sua autonomia constitucional.

Não se nega que o § 8º do art. 40 visou garantir o reajuste de benefícios de forma a preservar o seu valor real.

Porém a data e a escolha do índice para tal finalidade constituem matéria de interesse local, de acordo com os efeitos produzidos pela inflação nos entes locais e suas disponibilidades financeiras.

(...)

CÓPIA



Folha nº 44
Processo nº 64/2017
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 231

do processo 2009-0.356.632-6

em 01 / 04 / 2011

(a) Y
 USSARA R. CORREA OLIVEIRA
 AGPP - RF 739.976 2 00
 PGM - AJG

Cada ente federativo, ao instituir o regime próprio de previdência social de seus servidores, deve observar os princípios insculpidos no citado art. 40 da CF, na redação das Emendas reformadoras, quais sejam: contributividade obrigatória, solidariedade e equilíbrio financeiro atuarial.

Vale dizer: cada ente federativo, atendo às suas peculiaridades e especificidades, deve estabelecer, a partir de estudo atuarial feito previamente, a alíquota de contribuição dos contribuintes, inclusive dos inativos e pensionistas, o repasse mensal e integral dos valores das contribuições ao gestor do RPPS, a retenção dos valores devidos pelos segurados e pensionistas, e do modelo adotado como sistema de financiamento: repartição simples, capitalização ou misto.

Disso resulta que a lei a que se reporta o § 8º do art. 40 da CF não pode ser outra senão a lei de cada ente federativo, que deverá estabelecer a data de reajuste dos aposentados e pensionistas, bem assim os índices que serão adotados por eles, de forma a preservar o valor real dos proventos e das pensões.

(...)

Cabe lembrar ainda que quando da elaboração do estudo atuarial anual a que se obrigam as unidades gestoras dos regimes próprios, devem escolher necessariamente um determinado índice, que refletirá no custeio do sistema previdenciário, inclusive na fixação das alíquotas e no impacto financeiro do regime.

Há que se concluir, portanto, que no momento da fixação do índice de reajuste dos benefícios, deverá ser implementado o mesmo índice previsto no referido estudo, de forma a assegurar a viabilidade do sistema previdenciário instituído pelos entes federativos.

Levando em conta a questão da autonomia dos Estados membros para disciplinar matéria pertinente a reajustes remuneratórios de seus servidores, no referendo AC 2288, MC/PI, a 2ª Turma desse Sodalício, deixou expresso o entendimento já firmado pela Excelsa Corte no sentido de que a utilização, por lei estadual, de fator de indexação federal, portanto, alheio ao controle do ente federativo, acarreta ofensa ao princípio da autonomia consagrado pela Constituição da República.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

00014

Folha de informação nº 232

do processo 2009-0.356.632-6

em 01 / 04 / 2014

ASSANATH FORREIA OLIVEIRA
AGPP - RF 739.976 2 00
PGM - AJC

Ademais, consigne-se também o teor da Súmula 681, desse Supremo Tribunal Federal, onde resta pacificada a inconstitucionalidade de vinculação de reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

(...)

Em suma, patente que o art. 15 da Lei 10.887, de 2004, na redação conferida pela Lei 11.784, de 2008, tem o cunho estritamente federal, aplicando-se apenas aos aposentados e pensionistas federais, revelando-se inconstitucional a sua obrigatória observância aos demais entes da Federação."

Conquanto o Supremo Tribunal Federal já tenha aplicado, concretamente, o comando do art. 15 da Lei nº 10.887/04 para fins de reajuste de proventos, tal se deu em sede de mandado de segurança impetrado por servidor aposentado do Tribunal de Contas da União, o que não infirma a tese acima sustentada (*"Servidor aposentado do Tribunal de Contas da União tem direito líquido e certo a reajuste dos proventos na ordem de 5,405%, no exercício de 2005"*, conforme acórdão proferido pelo Tribunal Pleno no MS nº 25.871-3/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 11/02/2008, m.v.). Ademais, tal precedente é anterior à mudança da redação da referida norma, ocorrido em 2008.

4 - Não menos importante é o argumento de que a concessão anual de reajustes pelo mesmo índice do RGPS, para os benefícios desprovidos de paridade, acarretaria uma brutal discrepância em relação aos benefícios que contam com paridade, os quais são reajustados segundo os índices fixados pelo Município, a luz das disposições do Decreto nº 46.861/05.

De fato, a aplicar-se literalmente a norma do art. 15 da Lei nº 10.887/04, o IPREM deveria imediatamente reajustar os benefícios sem paridade em 5% para o exercício de 2008, 5,92% para 2009, 7,72% para 2001 e 6,41% para 2001, índices distintos e infinitamente superiores aos concedidos para os demais aposentados e pensionistas do RPPS cujos benefícios gozam da paridade.



**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha de informação nº 233

do processo 2009-0.356.632-6 em 01 / 04 / 2011 (a) 233

JOSSARA R. ZORRELA OLIVEIRA
AGPP - RF 733.978 2 00
PGM - AJC

Bem se vê, pois, o desequilíbrio que tal comando geraria, caso fosse aplicado aos regimes próprios de previdência, colocando em sério risco seu equilíbrio e suas bases atuariais.

5 - Pelo exposto, concordando integralmente com a criteriosa manifestação de fls. 146/161, que bem enfrentou a questão, concluo que: (a) a norma contida no art. 15 da Lei Federal nº 10.887/04, no que se refere ao índice de reajuste dos benefícios previdenciários desprovidos de paridade, não se aplica ao Município, o que revela seu caráter de norma federal, dirigida apenas aos benefícios vinculados ao RPPS da União; (b) a norma municipal permanece válida e eficaz, até que venha a ser editada a lei municipal referida no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal ou outra norma de igual natureza venha a substituí-la.

São Paulo, 30/03/2011.

CÓPIA

Luiz Paulo Zerbini Pereira
LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP 113.583
PGM

De acordo.

São Paulo, 31 / 03 / 2011.

Liliana de Almeida F. da Silva Marçal
LILIANA DE ALMEIDA F. DA SILVA MARÇAL
Procuradora Assessora Chefe – AJC
OAB/SP nº 94.147
PGM



CÓPIA

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 09/09/2020 20:18:44.

n.º 2017-0.171.225-0
ISSARATY CORSEIA OLIVEIRA
AGPP - RF 735.678 2 00
PGM - AJC
FIS 79

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do processo 2009-0.356.632-6

em 01 / 04 / 2011 (a)

Folha de informação nº 234

ISSARATY CORSEIA OLIVEIRA
AGPP - RF 735.678 2 00
PGM - AJC

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM

ASSUNTO: Reajuste de benefícios previdenciários sem paridade.
Autoaplicabilidade do artigo 15 da Lei Federal nº 10.887/04,
na redação conferida pela Lei Federal 11.784/08.

Cont. da informação nº 480/2011-PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

CÓPIA

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho, concordando com o entendimento da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que a norma contida no art. 15 da Lei Federal nº 10.887/04, no que se refere ao índice de reajuste dos benefícios previdenciários desprovidos de paridade, não se aplica ao Município, devido ao seu caráter de norma federal, dirigida apenas aos benefícios vinculados ao RPPS da União, e que, diante disso, a norma municipal permanece válida e eficaz, até que venha a ser editada a lei municipal referida no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal ou outra norma de igual natureza venha a substituí-la.

Passa a acompanhar o Ofício nº 022/11-SINESP (TID 7244084).

São Paulo, 31/3 /2011.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
Procurador Geral do Município

OAB/SP 98.071
PGM

LPZPI

PA0356632-SEMPA-Reajuste Benefícios sem Paridade

PROTOCOLO SN/JGAB
DATA 04/04/2011
NOME Yoshimi Taniguchi
RF 735.678 2 00



Folha de informação n.º 235

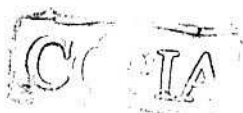
do Processo n.º 2009-0.356.632-6 em. 13 ABR 2011

(a) [assinatura]
Materia da Concelção R. Dantas
RF. 563.703.1.01
ATJ-SNJ-G

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Reajuste de benefícios previdenciários sem paridade. Autoaplicabilidade do artigo 15 da Lei Federal n.º 10.887/04, na redação conferida pela Lei Federal n.º 11.784/08. – Ementa n.º 11.551.

Informação n.º 0785/2011-SNJ.G.



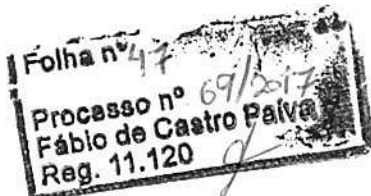
SEMPLA
Senhor Secretário

Restituo este processo para as demais providências cabíveis, em face da manifestação exarada pela Procuradoria Geral do Município, às fls. 226/234, que acolho.

Mantido o acompanhante mencionado às fls.234.

São Paulo, 13 ABR 2011

[assinatura]
CLÁUDIO LEMBO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.



CÓPIA



12

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 11, segunda-feira, 16 de janeiro de 2017

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 9,
DE 13 DE JANEIRO DE 2017

Regulamenta o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017, resolvem:

Art. 1º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá convocar para a realização de perícia médica os segurados que estavam em gozo de benefício por incapacidade mantidos há mais de dois anos, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 767, de 2017.

§ 1º A convocação de que trata o caput não inclui os aposentados por invalidez que já tenham completado sessenta anos de idade e não tenham retornado à atividade.

§ 2º O INSS, em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, deverá consolidar as informações relativas ao conjunto dos segurados a serem convocados de maneira a permitir o agendamento e posterior aferição, monitoramento e controle das perícias médicas realizadas.

Art. 2º Para definição da ordem de prioridade no agendamento e na convocação dos segurados em gozo de benefício por incapacidade de que trata esta Portaria, o INSS adotará, preferencialmente, os seguintes critérios:

I - No caso de benefício de auxílio-doença:
a) benefício concedido sem data de cessação do benefício (DCB) ou sem data de comprovação da incapacidade (DCI);
b) tempo de manutenção do benefício, do maior para o menor; e
c) idade do segurado, na ordem da menor para a maior idade.

II - No caso de benefício de aposentadoria por invalidez:
a) idade do segurado, na ordem da menor para a maior; e
b) tempo de manutenção do benefício, do maior para o menor.

§ 1º O agendamento e a convocação dos segurados em gozo de benefício de auxílio-doença terão prioridade sobre o agendamento e a convocação dos segurados em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Para definição da ordem de prioridade no agendamento e na convocação dos segurados, o INSS poderá considerar outros critérios e elementos que possam conferir maior efetividade às medidas previstas na Medida Provisória nº 767, de 2017, e nesta Portaria.

§ 3º O agendamento das perícias médicas e a convocação dos segurados deverão observar a viabilidade técnico-operacional de cada Agência da Previdência Social, conforme definido em ato do Presidente do INSS.

Art. 3º É facultado ao perito médico previdenciário aderir, prévia e formalmente, à realização das perícias a que se refere o art. 1º, por meio de instrumento específico definido em ato do Presidente do INSS.

§ 1º O agendamento das perícias de que trata o caput deverá ocorrer sem prejuízo do agendamento das atividades ordinárias da Agência da Previdência Social.

§ 2º As Agências da Previdência Social, nos dias úteis de trabalho, poderão agendar até quatro perícias médicas por dia, por perito médico previdenciário que tenha aderido à realização das perícias a que se refere o art. 1º, nos termos definidos em ato do Presidente do INSS.

§ 3º As perícias médicas de que trata o § 2º deste artigo serão agendadas na primeira hora de trabalho de cada perito médico previdenciário que tenha aderido à realização das perícias a que se refere o art. 1º.

§ 4º O INSS poderá realizar as perícias médicas de que trata o art. 1º em regime de mutirão, nos termos definidos em ato de seu Presidente, observados os seguintes limites e condições:

I - em dias úteis, até dez perícias por dia por perito médico previdenciário, desde que realizadas em Agência da Previdência Social diversa de sua lotação original e em conformidade com o disposto no § 1º;

II - em dias não úteis, até vinte perícias por dia por perito médico previdenciário.

§ 5º O pagamento do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI, instituído na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 767, de 2017, será devido ao perito médico previdenciário por perícia efetivamente realizada, de acordo com os procedimentos estabelecidos em ato do Presidente do INSS.

Art. 4º No que se refere às perícias médicas especificadas no art. 1º desta Portaria, caberá ao INSS:

I - prover meios para agendamento, monitoramento, controle e pagamento das perícias médicas;

II - formalizar a adesão voluntária do perito médico previdenciário ao procedimento de realização das perícias médicas de que trata esta Portaria, por meio de instrumento específico;

III - monitorar o quantitativo de perícias médicas agendadas por dia, por perito médico previdenciário, de modo a assegurar o cumprimento da capacidade operacional ordinária de cada Agência;

IV - consolidar dados e elaborar relatórios trimestrais sobre os resultados das perícias realizadas, que contemplem, no mínimo, os benefícios selecionados, a origem judicial ou administrativa de sua concessão ou reativação, a Agência mantenedora do benefício, seu tempo de duração, a idade do beneficiário, o valor médio dos benefícios mantidos e a conclusão da perícia médica; e

V - disponibilizar trimestralmente à Procuradoria-Geral Federal o acesso às informações de que trata o inciso IV.

Art. 5º A capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico previdenciário será aferida pelo INSS, considerando o quantitativo de agendamentos comumente realizados na respectiva Agência da Previdência Social, para fins de atendimento do disposto no inciso II do art. 10 da Medida Provisória nº 767, de 2017.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Ministro de Estado da Fazenda

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Ministro de Estado do Planejamento,

Desenvolvimento e Gestão

Interno

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015; no Decreto nº 8.948, de 29 de dezembro de 2016; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2017, em 6,58% (seis inteiros e cinquenta e oito décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de fevereiro de 2016, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para os benefícios majorados por força da elevação do salário mínimo para R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, nos portadores de hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2017, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), nem superiores a R\$ 5.531,31 (cinco mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2017:

I - não terão valores inferiores a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), os benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.874,00 (um mil oitocentos e setenta e quatro reais);

IV - é de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodíalise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2017, é de:

I - R\$ 44,09 (quarenta e quatro reais e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 859,88 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos);

II - R\$ 31,07 (trinta e um reais e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 859,88 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2017, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário de contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário de contribuição considerado.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2017, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 5.531,31 (cinco mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2017, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário de contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2017:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deficiência física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R\$ 426,53 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos);

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 92,43 (noventa e dois reais e quarenta e três centavos);

III - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social (RPS), varia de R\$ 300,49 (trezentos reais e quarenta e nove centavos) a R\$ 30.050,76 (trinta mil e cinquenta reais e setenta e seis centavos);

IV - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para o qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 2.284,05 (dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos) a R\$ 228.402,57 (duzentos e vinte e oito mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e sete centavos);

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 22.840,21 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos);

VI - é exigida Certidão Negativa de Débito (CND) da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 57.100,07 (cinquenta e sete mil cem reais e sete centavos); e

VII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 4.883,27 (quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos).

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais), a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2017, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 110.626,20 (cento e dez mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão de Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios alcatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017011600012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº DO EXPEDIENTE: 2017-0.171.225-0	EVENTO: Reajuste	CARGO: Aposentados sem paridade
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:	JORNADA:	PADRÃO:
DEPARTAMENTO:	QTD. CARGOS: 5.571	QTDE. MESES: a partir de janeiro/18 12

CUSTO ATUAL MENSAL				CUSTO PROPOSTO ESTIMADO MENSAL			
			TOTAL	PADRÃO			TOTAL
			R\$ 10.380.878,81				R\$ 11.063.940,64

DESPESA COM PESSOAL	Acréscimo Mensal	Acréscimo 2018	Acréscimo 2019	Acréscimo 2020	Acréscimo 2018-2020
CÁLCULO DO IMPACTO	683.061,83	9.016.416,10	9.918.057,71	10.909.863,48	29.844.337,29
VALOR DO 13º SALÁRIO		751.368,01	901.641,61	991.805,77	2.644.815,39
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		-	-	-	-
SUB TOTAL - FOLHA	683.061,83	9.767.784,11	10.819.699,32	11.901.669,25	32.489.152,68
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS (6.1)	22%	0,00	-	-	-
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (6.2)	0%	-	-	-	-
RECOLHIMENTO AO FGTS (6.3)					
SUB TOTAL ENCARGOS	0,00	0,00	0,00	0,00	-
TOTAL	683.061,83	9.767.784,11	10.819.699,32	11.901.669,25	32.489.152,68

AUXÍLIOS	Acréscimo Mensal	Acréscimo 2018	Acréscimo 2019	Acréscimo 2020	Acréscimo 2018-2020
AUXÍLIO REFEIÇÃO					0,00
AUXÍLIO-TRANSPORTE					0,00
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO					0,00
TOTAL AUXÍLIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CUSTO TOTAL	683.061,83	9.767.784,11	10.819.699,32	11.901.669,25	32.489.152,68
--------------------	-------------------	---------------------	----------------------	----------------------	----------------------

OBSERVAÇÕES:

1 Considerar os valores mínimos pagos ao servidor, dependendo de sua jornada, local de trabalho, etc.

PISO

2 Considerar todos os valores a serem pagos, incluindo eventuais gratificações

3 A Gratificação de Dificil Acesso é concedida de acordo com a lotação do servidor. Na falta de informações sobre os locais de lotação deve-se fazer um cálculo para o acréscimo máximo, usando a média dos valores a serem pagos (30% e 50% sobre referência do Quadro Geral de Pessoal)

REFERÊNCIA

4 O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de

5 O Auxílio Transporte deve ser calculado considerando 22 dias mensais multiplicados por quatro viagens diárias no valor de. Do total apurado, desconta-se 5% do valor do padrão ou subsídio para apurar o montante a ser suportado pela Administração

6 As Obrigações Patronais devem ser calculadas sobre as despesas de pessoal na seguinte conformidade:

6.1 RPPS - alíquota de 22% (excluir auxílios e 1/3 de férias) nos termos da Lei 13.973/05 do Regime Próprio de Previdência

6.2 INSS - alíquota de 21% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social

6.3 FGTS - recolhimento da alíquota de 8% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social

7 O Vale Alimentação devido ao servidor que recebe remuneração de até 5 salários mínimos: VALOR MENSAL

8 Gratificação de Atividade: no primeiro ano 50% do total devido; a partir do 2º ano 70% do valor na inicial da carreira

CÓPIA

Processo nº 69/2017
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

Matéria PL 69/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. sua validade pode ser conferida em
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=220629.

CÓPIA



Folha nº 49
Processo nº 69/2017
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
SMG/COGEP - Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Rua Boa Vista, 280, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Folha de informação nº

do processo nº 2017-0.171.225-0

em 29/11/2017 (a)

Ana Tereza Hagegashiki Adachi
Assist. Crd. P. Políticas
PSS/12

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 69/2017, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que objetiva autorizar a alteração do critério de reajuste de proventos de aposentadoria e pensões de servidores e dependentes não alcançados pelo direito à paridade de revisão desses benefícios nos termos previstos na Constituição Federal. **Prazo (12/12/2017).**

DRH
Senhora Diretora

Trata-se de Projeto de Lei nº 69/2017, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que objetiva autorizar a alteração do critério de reajuste de proventos de aposentadoria e pensões de servidores e dependentes não alcançados pelo direito à paridade de revisão desses benefícios nos termos previstos na Constituição Federal.

Tendo em vista o pedido da SGM/ATL (fls. 7), informamos:

1) Qual o reajuste anual das categorias de aposentados e pensionistas abrangidas pelo projeto nos últimos cinco anos?

Lei nº	Vigência	Índice de Reajuste
15.774/13 (art. 1º)	1/5/2012	0,01%
15.774/13 (art. 1º)	1/5/2013	0,18%
16.418/16 (art. 33)	1/5/2014	0,01%
16.418/16 (art. 33)	1/5/2015	0,01%
Proposta em andamento nos autos do processo administrativo nº 2017-0.152.159-4	1/5/2016	Previsão 0,01%
	1/5/2017	Previsão 0,01%

2) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a implementação da proposição?

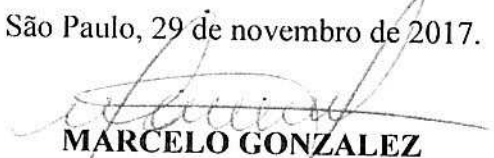
O acréscimo estimado para os exercícios de 2018 a 2020 foi calculado considerando o índice de reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS definido na Portaria nº 8, de 13 de janeiro de 2017, do Ministério da Fazenda – fls. 23/24.

3) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?

Considerando os pronunciamentos desta Pasta e da Procuradoria Geral do Município, acolhidas pelo então Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, nos autos do processo administrativo nº 2009-0.356.632-6, cujas cópias seguem encartadas neste processo (fls. 9/22), entendemos que a proposta não reúne condições de prosseguimento. Isto porque os proventos e as pensões revestidas ou não da garantia constitucional da paridade são reajustados na mesma data e pelo mesmo índice nos termos da Lei nº 13.303/02, de modo que, o tratamento diferenciado almejado acarretaria brutal discrepância em relação aos benefícios que contam com paridade.

Por todo exposto, nos termos do pedido de fls. 8, enviamos o presente para apreciação dessa unidade.

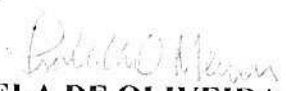
São Paulo, 29 de novembro de 2017.


MARCELO GONZALEZ
Divisão de Gestão de Folha de Pagamento
Diretor – DRH

COGEP
Senhora Coordenadora

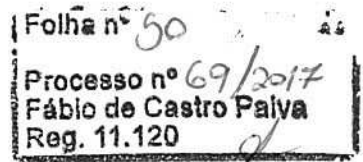
De acordo.

São Paulo,


ISABELA DE OLIVEIRA MENON
Departamento de Recursos Humanos
Diretora – DRH

ST/MG/IOM

CÓPIA



fls. 85

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
SMG/COGEP - Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Rua Boa Vista, 280, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Folha de informação nº

do processo nº 2017-0.171.225-0

em 29/11/2017 (a)

Ana Tiza Nagasacki Amorim
Assist. Coord. P. Pessoal
VERIFICA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 69/2017, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que objetiva autorizar a alteração do critério de reajuste de proventos de aposentadoria e pensões de servidores e dependentes não alcançados pelo direito à paridade de revisão desses benefícios nos termos previstos na Constituição Federal. **Prazo (12/12/2017).**

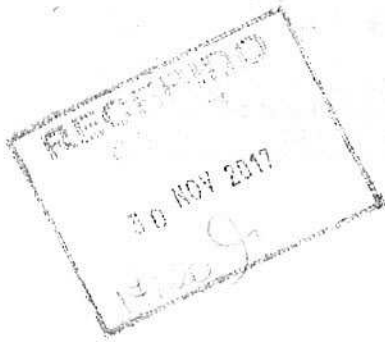
COJUR
Senhor Coordenador

Remeto a manifestação do DRH, que endosso, para apreciação.

São Paulo,

MARCIA REGINA MORALES
Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenadora - COGEP

ST/MG/IOM



COJUR/ ATAJ - P
 SR (a) Assessor (a) Chefe:
 Em distribuição, para análise.
 SP, 30/11/17.

[Signature]
 Cristiano de Almeida Barbato
 Coordenador Jurídico
 Secretaria Municipal de Gestão
 OAB/SP - 202.307

COJUR/ATAJ.P
 A/C Dra Adriane
 S.D. 1/12/2017

[Signature]
 Maria Isabel Mascarenhas Dias
 Chefe da Assessoria Técnica - ATAJ. P
 Procuradora do Município - SMG/COJUR
 OAB/SP 352.104-B

Segue *[Signature]* 27 a 30
 12.12.17
 MÉRICA CLARO
 Nº 547.002.1
 SMG

Folha de informação nº

Do Processo 2017-0.171.225-0 em 12/12/2017 (a) ...
MARCIA FERREIRA OLIVEIRA
SMG

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 69/2017, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que objetiva autorizar a alteração do critério de reajuste de proventos de aposentadoria e pensões de servidores e dependentes não alcançados pelo direito à paridade.

SMG/ATAJ - P

Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

Teve início o presente com o Ofício SGP 12 nº 711/2014, encaminhado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em atendimento ao requerimento da Comissão de Finanças e Orçamento daquela Edilidade (fls. 02/03), por meio do qual foram solicitadas informações a respeito do Projeto de Lei nº 69/2017, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, o qual autoriza a alteração de critério de reajuste de aposentados e pensionistas do Município de São Paulo (fl. 04).

A justificativa do projeto em referência esclarece, em síntese, que: a) o artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal, assegura o reajustamento dos proventos aos beneficiários desprovidos do direito à paridade, sendo que o reajuste deve ser regulamentado em lei; (b) a Lei 13.973, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo não estabelece critério de reajuste, o que justifica a propositura do projeto em testilha; (c) a perda da paridade ocasionou redução dos proventos percebidos por aposentados e pensionistas; (d) regulamentar em lei a política de reajuste dos proventos de aposentados e pensionistas é uma forma de restabelecer, ainda que parcialmente, a segurança e a qualidade de vida dos servidores públicos municipais (fl. 05).

A SGM/ATL solicitou manifestação a respeito do aludido projeto de lei, com abordagem a respeito de seu mérito (conveniência e oportunidade da adoção da medida), bem como todos os demais aspectos, inclusive os relativos às suas implicações legais, não restritas ao vício de iniciativa nela presente (fl. 07).

Recebido o expediente nesta Secretaria (fl. 08), foi juntada cópia do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, acolhido pelo então Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos no Processo Administrativo nº 2009-0.356.632-6, no sentido de que a norma contida no artigo 15 da Lei Federal nº 10.887/04, no que se refere ao índice de reajuste dos benefícios previdenciários desprovidos de paridade, não se aplica ao Município, devido ao seu caráter de norma federal, dirigida apenas aos benefícios vinculados ao RPPS da União, e que, diante disso, a norma municipal permanece válida e eficaz, até que venha a ser editada a lei municipal referida no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, ou outra norma de igual natureza venha a substituí-la (fls. 22).

Após a juntada da Portaria nº 8, de 13 de janeiro de 2017, do Ministério da Fazenda (fl. 23), o Departamento de Recursos Humanos – DRH elaborou a estimativa do impacto orçamentário – financeiro com a implementação da medida proposta para os exercícios de 2018 a 2020 (fl. 24), bem como manifestou-se a respeito das questões formuladas pela Comissão de Finanças e Orçamento da CMSP, informando qual o reajuste anual das categorias de aposentados e pensionistas abrangidas pelo projeto nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 25).

O entendimento adotado pelo DRH foi de que a proposta não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista que os proventos e as pensões revestidas ou não da garantia constitucional da paridade são reajustados na mesma data e pelo mesmo índice, de acordo com o disposto pela Lei nº 13.303/02, de modo que o tratamento diferenciado acarretaria discrepância em relação aos benefícios que contam com paridade.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP endossou a manifestação supramencionada e encaminhou o presente a esta COJUR, para apreciação.

Este é o relatório do quanto necessário. Passo à manifestação.

I – Preliminarmente:

O projeto em comento padece de vício de iniciativa, tendo em vista que, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete privativamente ao Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a fixação ou aumento de remuneração de servidores.

Folha de informação nº 228

Do Processo 2017-0.171.225-0 em 12/12/2017 (a)

Importa ressaltar que a apresentação de projetos de lei de exclusividade do Prefeito Municipal reside, por aplicação do princípio da simetria, naquelas de iniciativa privada do Presidente da República aplicáveis ao Município, a teor do disposto pelo artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, e que podem ser assim elencadas:

- a) que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica municipal ou aumento de sua remuneração;
- b) sobre a organização administrativa municipal;
- c) matéria tributária municipal;
- d) matéria orçamentária municipal;
- e) serviços públicos municipais.

CÓPIA

Portando, é da exclusiva competência do Poder Executivo estabelecer critérios, datas para publicação de índices ou mesmo fórmulas de cálculo para o reajuste dos vencimentos / proventos de seus servidores. A atuação do Poder Legislativo nessa seara implica em violar o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado precipuamente pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Sobre o tema, ensina José Afonso da Silva em sua obra "Curso de Direito Constitucional", ed.1990:

"A independência dos poderes significa:

- a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros;
- b) que no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização;
- c) que cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais".

II – Do Mérito:

II. 1.– Do reajuste dos proventos de aposentadoria e pensão não alcançados pelo direito à paridade:

Cumpra inicialmente destacar que o parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição Federal garantia a paridade dos proventos de aposentadoria e pensão com os vencimentos dos servidores em atividade.

A regra da paridade foi substituída pela norma do parágrafo 8º, com a redação dada pela Emenda 41/03, que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios a serem estabelecidos em lei.

No âmbito do Município de São Paulo, o Decreto nº 46.861, de 27/12/2005, que dispõe sobre a concessão de aposentadorias e pensões aos servidores públicos estabelece:

"Art. 33. Aos proventos das aposentadorias de que tratam os artigos 4º, 5º, 7º e 9º serão concedidos reajustes, na mesma data em que forem reajustados os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, sem prejuízo do estabelecido no artigo 2º da mesma lei, não se lhes aplicando a paridade.

(...)

Art. 37. Às pensões devidas a partir de 1º de janeiro de 2004 serão concedidos reajustes na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 13.303, de 2002, sem prejuízo do estabelecido no artigo 2º da mesma lei, não se lhes aplicando a paridade".

Por sua vez, a Lei 13.303, de 18 de janeiro de 2002, instituiu a revisão anual dos vencimentos de que trata o art. 37, X, da CF, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos municipais será revista anualmente sempre a partir do dia 1º de maio de cada ano, mediante lei específica, de iniciativa do Executivo, que conterà o percentual da revisão e as escalas de padrões de vencimentos com os novos valores.

Art. 2º. Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão reajustados, a partir do dia 1º de março, 1º de julho e 1º de novembro de cada ano, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe, da Universidade de São Paulo, apurado entre o mês do reajustamento e os 4 (quatro) meses anteriores".

Desse modo, a legislação municipal acima transcrita prevê o reajuste dos proventos de aposentadoria e pensão, a fim de preservar-

Folha de informação nº

Do Processo 2017-0.171.225-0 em 12/12/2017 (a)
lhes o valor real, em conformidade ao disposto pelos artigos 37, inciso X, e 40,
parágrafo 8º, da Constituição Federal.

II. 2. Do Limite da Despesa com Pessoal:

Oportuno também lembrar que o projeto de lei em comento trata de regras que envolvem a remuneração de servidores e pensionistas, e, em consequência, o aumento de gastos públicos (despesa de caráter continuado), de modo que é necessária a observância das normas que regem a gestão fiscal responsável.

Com efeito, o artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 21 da mesma Emenda Constitucional nº 19, prevê que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, dependendo, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos desta decorrentes, bem assim de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (§ 1º, incisos I e II).

Em outras palavras, a Lei Maior coíbe os aumentos de remuneração sem prévia projeção de seu impacto sobre o orçamento.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101, de 04/05/00 (conhecida como "Lei de Responsabilidade Fiscal"), estabelece em seu artigo 1º, parágrafo 1º que *"A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência de limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar"* (nn).

Com relação aos Municípios, o referido diploma legal estabelece em seu artigo 19, inciso III, que a despesa total com pessoal não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

Necessário também ressaltar os seguintes dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 15 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.

[...]

"Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

[...]

Art. 17 – Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º. – Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]

Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º. do art. 169 da Constituição".

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal faz transparecer a necessidade da observância dos limites de despesas com pessoal em relação às receitas correntes, sob pena de malbaratamento do erário, o que não se pode admitir.

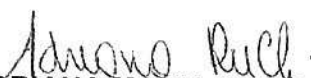
III – Conclusão:

Diante do exposto, compartilhando do entendimento adotado por COGEP (fls. 25/26), considero que o Projeto de Lei nº 69/17 contraria o disposto no artigo 169, § 1º da Constituição Federal; artigos 15, 16, 17, § 1º e 21, todos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; artigo 37, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo; artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18/01/2002; e, artigos 33 e 37 do Decreto nº 46.861, de 27/12/2005, razão pela qual não merece prosperar.

Feitas as considerações pertinentes, sugiro a devolução do presente à Secretaria da Casa Civil.

À consideração da Superior Administração.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.


ADRIANA MARIA RULLI

Procuradora do Município - OAB/SP n. 120.693
SMG/ATEG

Folha nº 64
Processo nº 69/2017
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120



Folha de informação nº 30

Do Processo 2017-0.171.225-0

em 12/12/2017

(a)
MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI
Nº 647.002.1
SMG

COJUR

Senhor Coordenador

De acordo.

São Paulo, 5/12/2017.

CÓPIA

desseparar
MARIA ISABEL MASCARENHAS DIAS

Chefe da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal
Procuradora do Município – SMG/COJUR
OAB/SP nº 352.104 -B

SMG

Senhor Chefe de Gabinete

Encaminho a manifestação retro da Assessoria
Técnica de Assuntos Jurídicos – Pessoal, que acolho.

São Paulo, 7/12/17

CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO
CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO

Coordenador Jurídico - SMG
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 298.549

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 69/2017, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que objetiva autorizar a alteração do critério de reajuste de proventos de aposentadoria e pensões de servidores e dependentes não alcançados pelo direito à paridade.

Casa Civil/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Devolvo o presente, com as manifestações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – Pessoal, que acompanho.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017


WAGNER LENHART
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Gestão - SMG



Redistribuído ao nobre Vereador R. COURT
Para Relatar,
Seta da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09 de 03 de 2018
[Assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue - ☒ juntado - ☐ nota data documento - ☐ rubrica
sob nº 55 e folhas 11/14/18
Nome FABIO DE CASTRO PAIVA
R. [Assinatura]
S. [Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

Do processo n.º 069 de 2017; Em 11 / 4 / 2018 (a)

Fábio de Castro Paiva
RF 11120

Redistribuído ao nobre Vereador ~~Fernando Haddad~~ Rui Costa
Para Relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18 04 18.

Redistribuído ao Vereador Soninho Francine
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27/02/19

Presidente